

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TUTELA EMPREGATÍCIA DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA - LEI 13.467/17

CONSIDERATIONS REGARDING THE EMPLOYMENT GUARANTEE BEFORE THE LABOR REFORM - LAW 13.467/17

Andréa de Campos Vasconcellos*

RESUMO

O presente estudo apresenta de que modo a reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017) ameaça a função tutelar do Direito do Trabalho, ao precarizar e flexibilizar direitos dos trabalhadores. Essa ameaça possibilita a retomada das relações primitivas de exploração do trabalho humano. Nesse contexto, ressalta-se a importância da atuação da Justiça do Trabalho para impedir tais efeitos, bem como o resgate, no âmbito sindical, dos ideais coletivos comprometidos com a classe trabalhadora.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Lei n. 13.467/2017. Flexibilização. Igualdade. Justiça do Trabalho.

O Direito do Trabalho surge com a Revolução Industrial, como produto do sistema capitalista, tendo como função precípua tutelar a relação empregatícia, que se diferencia das demais relações de trabalho, principalmente, pelo elemento subordinação, traduzido na CLT, art. 3º, como “dependência”.¹

Através das Leis emanadas do Estado, esta função pretende coibir abusos e exploração do trabalho pelo capital, uma vez que o empregado é considerado hipossuficiente em relação ao empregador. Assim, entre as décadas de 30 e 40 (fase da institucionalização do Direito do Trabalho, 1930-1943), foi construído todo o arcabouço normativo que visava a estabelecer as regras da relação apontada, definindo-se o Direito do Trabalho, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como um ramo do Direito autônomo, maduro, com princípios e institutos próprios, leis específicas, além de jurisdição própria, dentre outros aspectos.²

* Bacharelada em Direito pela Faculdade Milton Campos em 1993. Advogada atuante. Pós-Graduada e Mestre em Direito Público e Instituições Políticas. Professora Coordenadora na Universidade Fumec. Coordenadora da Escola Superior de Advocacia e Gestora do Núcleo para Processo Judicial Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais.

¹ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

² Vide obra da autora *Direito do trabalho na prática*. Belo Horizonte: RTM, 2017.

Com o passar dos anos e, ainda, com a modulação da sociedade aos apelos do mundo capitalista, a tendência é continuar o processo de evolução, sendo certo que as leis não alcançam a velocidade destas mudanças, principalmente com a rápida evolução tecnológica que produz formas alternativas de trabalho, por exemplo.

A modernização do Direito do Trabalho e adequação dos novos paradigmas sociais são fatos; porém, deve-se manter à vista sua função principal, qual seja: TUTELAR.

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito do Trabalho no Brasil alcançou o seu ápice, reconhecendo os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além da ampliação dos direitos aos trabalhadores domésticos (mais recentemente a LC 150/15)³, privilegiando, ainda, a atuação sindical, valorizando acordos e convenções coletivas.

A partir da década de 90, com a crise econômica mundial se agravando e seus reflexos na economia nacional, passamos por um processo de desregulamentação do Direito do Trabalho, por meio da precarização das condições de trabalho, achatamento de salários, perda da força sindical, além da implementação exagerada da terceirização a qualquer preço.

Tem-se então a compreensão de que o trabalho assalariado inclui não só o trabalhador produtivo, mas também outras categorias profissionais, conforme preleciona Ricardo Antunes:

Uma noção ampliada da classe trabalhadora inclui, então, todos aqueles que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do proletariado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital.⁴

O que observamos na última década no Brasil é que a distribuição de riqueza também apresenta elevado grau de concentração, apesar de a distribuição de renda e da participação na arrecadação de impostos ter alcançado fatia maior da população. Conforme relatório de distribuição de renda⁵, apenas 8,4% da população se apropriam de 59,4% da riqueza no Brasil. A partir disso, a principal conclusão é que a concentração de renda e riqueza entre os mais ricos é substancial. Em média, o 1% mais rico acumula 14% da renda declarada no IRPF e 15% de toda a riqueza.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 103.

⁵ Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/distribuicao-pessoal-da-renda-e-da-riqueza-da-populacao-brasileira/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

Por consequência, tamanha desigualdade no topo da distribuição de renda tende a limitar a igualdade de oportunidades na sociedade. Baixos salários não levam ao consumo, não geram circulação de riquezas, portanto, pode ser um inibidor do crescimento econômico.

Urge, portanto, a necessidade de se propor uma Reforma Trabalhista, que acabou por acontecer com a aprovação, em 13 de julho de 2017, da Lei n. 13.467.⁶

Referida Reforma veio trazendo o lema “nenhum direito a menos, muitos empregos a mais”⁷; porém, não houve nenhum estudo prévio dos impactos desta Reforma e suas consequências a partir das mudanças no texto da Lei, e sequer houve debate entre os atores envolvidos, principalmente com a classe trabalhadora.

Analisando os dispositivos ora aprovados, constatamos que a função tutelar do Direito do Trabalho, mencionada no início deste texto, tende a perder o sentido, principalmente pela redação dos dispositivos que destacamos abaixo:

Art.8º [...]

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (grifos nossos)

Art. 444. [...]

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.⁸

⁶ Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁷ Frase dita pelo Presidente da República Michel Temer no seu discurso após a aprovação da Lei em Rede Nacional de Televisão. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,nenhum-direito-a-menos-muitos-empregos-a-mais,70001888065>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁸ Redação a partir da Lei n. 13.467/17.

Em outras palavras, o princípio da intervenção mínima e a valorização das negociações coletivas são tudo o que se espera de uma sociedade democrática, contanto que essa mesma sociedade esteja madura e as organizações coletivas bem estruturadas, o que não é o caso em questão.

De acordo com o professor Mauricio Godinho Delgado⁹, “[...] todo Direito, enquanto instrumento de regulação de instituições e relações humanas, atende a fins preestabelecidos em determinado contexto histórico.” O Direito do Trabalho se configura desta forma e tende a acompanhar a evolução da sociedade, porém, sem perder a sua função que é restringir “[...] o livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano.”

No entanto, é crível que algumas classes de trabalhadores já alcançaram um patamar de negociação contratual em face de sua especialização, em que os contratos de trabalho podem ser estabelecidos, sem perder o viés diretivo, dentro de um consenso, deixando o traço de “adesão” que se estabelece nas classes trabalhadoras de um modo geral.

Assim, como “o Direito é para todos”, impossível se estabelecer possibilidades de pactuar considerando a maioria dos trabalhadores reféns do sistema capitalista, atores e vítimas ao mesmo tempo, pois o que lhes restam são apenas as sobras de um esforço sobre-humano e um lucro invisível.

Orlando Gomes já menciona a questão do expansionismo do Direito do Trabalho, quando assevera que esta tendência contemporânea se explica essencialmente pelo seguinte fato:

O Direito do Trabalho é uma legislação de proteção aos economicamente débeis. [...].

E acrescenta:

O expansionismo do Direito do Trabalho é uma realidade viva na legislação, desde que esta não queira divorciar da outra realidade dinâmica, que está na infraestrutura da vida econômica e social.¹⁰

Em pesquisa recente, Hoffmann identificou que:

A recessão está empurrando cada vez mais brasileiros para a pobreza. No primeiro trimestre deste ano, o número de trabalhadores que ganham menos

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 53.

¹⁰ GOMES, Orlando; Gomes. GOTTSCALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.33.

de um salário mínimo (R\$ 880,00) chegou a 23,4% da população economicamente ativa (PEA). Em 2012, eram 19,4%. Mas não é só isso: todas as faixas de pobreza inflaram desde então. Isso significa que a crise econômica e o desemprego jogaram na informalidade um em cada quatro trabalhadores brasileiros.¹¹

Ou seja, estamos falando de flexibilização de direitos e liberdade nas contratações entre pessoas que não têm sequer emprego digno, estão no subemprego. A adequação das normas ao *status quo* social não dispensa a atuação do Estado como regulador destas relações. De acordo com a professora Vólia,

[...] flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos.¹²

É fato que, se a classe trabalhadora perder a possibilidade de pactuar sua força de trabalho, e é inegável que a grande maioria não tem como fazê-lo senão através da Lei, a justiça social¹³ deixa de existir, em nome da procura da eficiência e do lucro.

Assim, corrobora o professor Mauricio Godinho quando afirma que:

À medida que o contrato empregatício desponta como principal veículo de conexão do indivíduo à economia, seu ramo jurídico regulador - o Direito do Trabalho - torna-se um dos mais eficientes e genéricos mecanismos de realização da justiça social no sistema capitalista.¹⁴

Portanto, pela análise ora realizada, percebe-se que, a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, caso não haja insurgência contra alguns dispositivos alterados, a exemplo dos arts. 8º e 444 da CLT, a função tutelar

¹¹ Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/07/12/internas_economia,539871/cerca-de-23-da-populacao-ganham-menos-que-o-salario-minimo.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2017.

¹² CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 33.

¹³ Como conceito, a justiça social parte do princípio de que todos os indivíduos de uma sociedade têm direitos e deveres iguais em todos os aspectos da vida social. Isso quer dizer que todos os direitos básicos, como a saúde, educação, justiça, trabalho e manifestação cultural, devem ser garantidos a todos. Disponível em: <brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Direito do trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira (Org.). *Trabalho e movimentos sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 18.

do Direito do Trabalho deixará de existir e, como finalidade, o próprio Direito do Trabalho, retornando, a médio e longo prazos, às relações mais primitivas de exploração do trabalho humano.

Resta-nos a esperança na Justiça do Trabalho, que ainda tem amparo legal que assegura a sua atuação, a exemplo dos artigos abaixo transcritos:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 765 - Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Por derradeiro, acreditamos na possibilidade de resgate dos ideais coletivos dos sindicatos que se perderam, ao longo das últimas décadas, no discurso político-partidário, rompendo o seu compromisso com a classe trabalhadora, e que pode e deve dar o suporte devido aos seus representados.

ABSTRACT

The present study shows how labor reform (Law 13467 of July 13, 2017) threatens the tutelary function of Labor Law, by precariousness and flexibility of workers' rights. This threat makes it possible to resume the primitive relations of exploitation of human labor. In this context, the importance of the work of the Labor Court to prevent such effects, as well as the rescue, within the trade union sphere, of collective ideals committed to the working class.

Keywords: Labor Law. Law n. 13467/2017. Flexibilization. Equality. Labor Court.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BRASIL, 2015. LEI COMPLEMENTAR N. 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de

- novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.
- BRASIL, 2017. LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2017.
 - BRASIL. Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira. Secretaria de Política Econômica. Maio de 2016. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/distribuicao-pessoal-da-renda-e-da-riqueza-da-populacao-brasileira/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.
 - CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
 - COSTA, Armando Cassimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
 - DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
 - _____. Direito do trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira (Org.). *Trabalho e movimentos sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
 - GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
 - KAFRUNI, Simone. Cerca de 23% da população ganham menos que o salário mínimo. *Correio Brasiliense*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/07/12/internas_economia,539871/cerca-de-23-da-populacao-ganham-menos-que-o-salario-minimo.shtml>. Acesso em: 04 ago. 2017.
 - RODRIGUES, Lucas de Oliveira. “Justiça social”; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2017.
 - TEMER, Michel. Nenhum direito a menos, muitos empregos a mais. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,nenhum-direito-a-menos-muitos-empregos-a-mais,70001888065>>. Acesso em: 06 ago. 2017.
 - VASCONCELLOS, Andréa de Campos. *Direito do trabalho na prática*. Belo Horizonte: RTM, 2017.